

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.300, DE 2003

Destina recursos das loterias para atendimento médico hospitalar especial no exterior.

Autor: Deputado Almeida de Jesus

Relator: Deputado Nelson Bornier

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende destinar 3% (três por cento) da renda bruta das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, a serem deduzidos da premiação, ao Ministério da Saúde, para aplicação exclusiva em despesas com atendimento médico-hospitalar não realizáveis em território nacional.

A proposição aduz ainda que os recursos cobrirão gastos de transporte e hospedagem do paciente e de um acompanhante e que o benefício será concedido aos pretendentes que comprovarem incapacidade econômico-financeira e não detiverem plano de saúde ou equivalente, que lhes garanta o custeio do tratamento pretendido.

O Autor assinala que o objetivo do projeto de lei é dar suporte às pessoas portadoras de doenças ou disfunções orgânicas, cujos tratamentos sejam disponíveis apenas no exterior e que, por falta de recursos, o Governo deixa sem atendimento.

Ressalta também o Autor que a destinação proposta em nada prejudicará as atuais destinações dos recursos lotéricos, uma vez que a dedução se dará na parcela relativa à premiação.

Despachado inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei foi ali rejeitado, por unanimidade, nos termos do Parecer do Deputado Dr. Ribamar Alves. O Relator não acatou o argumento de que a proposta não acarretaria prejuízos aos atuais beneficiários dos recursos das loterias e concursos de prognósticos, porquanto, segundo ele, a redução do prêmio poderá resultar em desinteresse do apostador e, consequentemente, na redução da arrecadação bruta das loterias. De outro lado, considera que os recursos assistenciais disponíveis no Brasil, inclusive os de alta complexidade, não justificam a destinação de recursos para assistência médica no exterior.

Aberto o prazo regimental de 5 (cinco) sessões, a partir de 13 de maio de 2005, para a apresentação de emendas, nenhuma emenda foi recebida nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT, em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei sob análise determina que 3% da receita bruta das loterias e concursos de prognósticos sejam destinados ao Ministério da Saúde, para aplicação exclusiva em despesas com atendimento médico-hospitalar não realizáveis em território nacional.

Tendo em vista que os recursos para tais tratamentos são provenientes de novas fontes e não haver inviabilidade frente às programações já existentes, consideramos que o projeto não apresenta inadequação em relação à Lei Orçamentária Anual ou ao Plano Plurianual. Tampouco vislumbramos incompatibilidade frente à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto ao mérito, cabe inicialmente corroborar a análise efetuada pela Comissão de Seguridade e Família, de que a redução do percentual destinado ao prêmio é desestímulo ao apostador. A prova mais

evidente disso são os sorteios ou concursos em que o prêmio “acumula” com o montante de certames anteriores sem acertadores: a expectativa de um prêmio maior aumenta, mais que proporcionalmente, a arrecadação; do que se depreende que, um valor maior, tanto motiva apostadores eventuais, quanto incentiva os contumazes a apostarem quantias maiores. De modo contrário, quando há acerto do prêmio acumulado e a premiação retorna ao normal, a arrecadação de cada concurso reduz-se significativamente. Assim, é de se esperar que o acréscimo de encargos existentes sobre a arrecadação bruta ou sobre o prêmio das loterias terminará por torná-las pouco atraentes aos apostadores, que preferirão outras alternativas, tais como jogo do bicho, bingos e outros jogos pela Internet.

Há que se assinalar também que a parcela pretendida pelo projeto de lei é elevada, porquanto, embora seja deduzida do prêmio, a percentagem tem como base de cálculo a arrecadação bruta. O percentual de 3% (três por cento) pode soar insignificante, se tomado de forma isolada, mas equivale a 10% do valor do prêmio, uma vez que este corresponde a cerca de 30% (trinta por cento) da arrecadação bruta.

Ademais, de acordo com o art. 26 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “*dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*”, constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo¹. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fies – Programa de Financiamento Estudantil, em substituição ao Programa de Crédito Educativo, assegurou ao Programa, trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição. Restaram, portanto, à Seguridade Social, 70% (setenta por cento) da receita líquida.

Ora, o repasse que se deseja instituir certamente será incorporado ao orçamento da Seguridade Social, que, em 2004, segundo dados constantes da página eletrônica (na Internet) da Caixa Econômica Federal, recebeu do sistema de loterias e concursos de prognósticos cerca de R\$ 720 milhões.

¹ De acordo com redação dada pela Lei nº 8.436, de 25-06-92.

Além disso, o sistema de loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa efetua repasses para o Fundo Nacional de Cultura, para o Fundo Penitenciário Nacional e para o Esporte (Comitês Olímpicos, Ministério dos Esportes e Clubes de Futebol). Dados da Caixa Econômica Federal informam ainda que, de uma arrecadação de R\$ 4,2 bilhões, no ano de 2004, mais de R\$ 2,0 bilhões foram destinados a repasses sociais.

Dessa forma, ante o risco de suscitar o desinteresse do apostador e reduzir a arrecadação das loterias, não é prudente, nem sensato, aceitar-se mais um repasse, principalmente em face do pronunciamento da Comissão de Seguridade Social e Família, que o considerou desnecessário para a finalidade proposta.

Em face do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.300, de 2003, e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado **NELSON BORNIER**
Relator

2005_7074_Nelson Bornier_044